

Memorando 1- 454/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/03/2025 às 12:03:53

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PLO 31/2025 (ME 019/2025)

—
Jary Vitória Alves

Procurador

Anexos:

PARECER_pavimentacao_passeio_publico.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei nº 31/2025 para Consultoria Técnica.

O projeto de lei objetiva instituir programa de cooperação comunitária para recomposição de obras residenciais ou passeios públicos afetados por problemas na pavimentação em vias públicas e dá outras providências.

É o sucinto resumo.

No primeiro momento, atentemos para adotar como ponto de partida e norte para a compreensão temática do exposto no projeto de lei que o Poder Público municipal deseja que os municípios arquem com custos dos problemas provocados pela pavimentação das vias urbanas.

Com especial relevo aponto o §1º, “c”, do art. 3º da Lei Municipal nº 4.831 de 18 de junho de 2019 que assim dispõe:

Art. 3º São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas:

§ 1º A responsabilidade do Poder Público Municipal se dá nos seguintes casos:

c) de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seu delegados. (grifos meu)

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do dispositivo legal supramencionado, vislumbro que existe patente ilegalidade ao tentar transferir aos proprietários de imóvel o custo da obra de recuperação dos passeios públicos danificadas pela pavimentação das ruas do município.

Cabe, nesse ponto, ressaltar que a função pública deve se voltar à custodia de interesses coletivos, que constituem o fim precípuo da atividade jurídica do agente público, a serem realizados por este de forma direta e imediata, no cumprimento dos deveres jurídicos. O dever jurídico relacionado ao planejamento é um dos deveres da boa administração, que deve ser levado à implementação pelo Poder Público com fundamento nos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial, no princípio da Eficiência. Ao Poder Legislativo também incumbe a realização de parte desse dever, ao exercer a função legislativa e fiscalizatória para aprovação ou não do plano como decisão final do processo de planejamento.

Ocorre que se o planejamento da pavimentação das vias urbanas não foi eficiente e provocou danos aos passeios públicos e nas residências dos municíipes é responsabilidade do município reparar o malfeito, não se admite que o Poder Público, com suas obras, cause danos a terceiros e se exima de responsabilidade.

Ademais, o programa não é espontâneo, mas sim impositivo, como se verifica no art. 2º do projeto de lei “O Programa de Cooperação será acionado por iniciativa própria da Administração Pública ou por solicitação dos proprietários de imóveis localizados nas residências ou passeios públicos

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nas quais for constatado o problema." Diante do regramento citado, não resta dúvida da natureza compulsória da cobrança pela execução da recomposição de obras em residências ou passeios públicos, uma vez que não existe alternativa aos proprietários. Vale, ainda, dizer que o município está inovando em matéria tributária, afrontando o art. 145 da Constituição Federal, criando uma forma de cobrança dos moradores não prevista na Constituição.

Em razão do exposto, a Procuradoria Jurídica opina CONTRARIAMENTE ao regular trâmite do projeto de lei nº 31/2025 nesta Casa, sugerindo o arquivamento.

É o parecer.

Canguçu, 05 de março de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! "





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B925-4E8C-6C66-C84F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 05/03/2025 12:04:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/B925-4E8C-6C66-C84F>